



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 147

Disponibilização: quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Publicação: sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
06ª Zona Eleitoral	11
09ª Zona Eleitoral	12
15ª Zona Eleitoral	28
26ª Zona Eleitoral	30
34ª Zona Eleitoral	30
35ª Zona Eleitoral	35
Índice de Advogados	46
Índice de Partes	46
Índice de Processos	48

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 643/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório de Designação Mensal, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe ([1232487](#)), publicado em 18/8/2022 na página daquela Corregedoria, no que se refere especificamente a 24ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, titularizada pelo Dr. Sérgio Menezes Lucas, atual Juiz Eleitoral da 27ª Zona, sediada no mesmo município:

Considerando que no Relatório supracitado o referido Magistrado encontra-se afastado desde 16/8/2022, bem como a Decisão ([1232638](#)) que autoriza a licença para tratamento de saúde;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 27ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 16 a 31/8/2022, em virtude do afastamento do Juiz Titular, Sérgio Menezes Lucas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16/8/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 18/08/2022, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA 14/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos Regimentos Internos do TRE/SE e da CRE, bem como pelo contido nos autos dos Processos SEI [0012997-24.2018.6.25.8200](#) e [0008888-25.2022.6.25.8200](#);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ 194/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e na Resolução CNJ 195/2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta 11/2021, que instituiu o Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição - CGRP1;

CONSIDERANDO as deliberações consignadas nas Atas das 44ª ([1206148](#)) e 56ª ([1231808](#)) Sessões Plenárias, acerca dos integrantes escolhidos para comporem o CGRP1,

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

Titulares	Mandato	Suplentes	Mandato	Requisito
Juiz Alex Caetano de Oliveira	2º mandato	Juíza Anna Paula de Freitas Maciel	1º mandato	Magistrada ou magistrado escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal
Juiz Sérgio Menezes Lucas	1º mandato	Juíza Cláudia do Espírito Santo	1º mandato	Magistrada ou magistrado escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal a partir de lista aberta de inscrição

Juiz Haroldo Luiz Rigo da Silva	1º mandato	Juíza Juliana Nogueira Galvão Martins	2º mandato	Juíza ou juiz eleitoral eleita(o) por votação direta dos seus pares do 1º Grau de Jurisdição, a partir de lista aberta de inscrição
Juiz José Aminthas Noronha de Meneses Júnior	1º mandato	Juiz Gustavo Adolfo Plech Pereira	1º mandato	Juíza ou juiz eleitoral eleita(o) por votação direta dos seus pares do 1º Grau de Jurisdição, a partir de lista aberta de inscrição
Camila Costa Brasil	2º mandato	Glória Grazielle da Costa	2º mandato	Servidora ou servidor efetiva(o) escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal
Elielson Souza Silva	1º mandato	Luciana de Moraes Tavares	1º mandato	Servidora ou servidor efetiva(o) escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal a partir de lista aberta de inscrição
Emanuel Santos Soares de Araújo	1º mandato	Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes	1º mandato	Servidora ou servidor eleita(o) por votação direta entre seus pares, a partir de lista aberta de inscrição
Abdorá Coutinho Oliveira	1º mandato	Juliana Leite Batista de Meneses	1º mandato	Servidora ou servidor eleita(o) por votação direta entre seus pares, a partir de lista aberta de inscrição

§ 1º Presidirá o Comitê o Juiz ALEX CAETANO OLIVEIRA e, nos seus impedimentos, a Juíza ANA PAULA DE FREITAS MACEIÓ.

§ 2º Atuará como Secretário do Comitê o servidor ELIELSON SOUZA SILVA e, nos seus impedimentos, o servidor EMANOEL SOARES SANTOS DE ARAÚJO.

Art. 2º O mandato tem validade de dois anos, com duração de 31/8/2021 até 31/8/2023, permitida uma recondução.

§1º Em caso de vacância definitiva, a(o) substituta(o) cumprirá o tempo que restar para o mandato.

§2º Caso o biênio da(o) magistrada(o) na justiça eleitoral encerre antes do fim do mandato, aquela (e) que assumir a vaga na Zona Eleitoral, automaticamente, estará investido na vaga ocasionada no Comitê até o encerramento do mandato.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Conjunta 30/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/08/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 17/08/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1208997 e o código CRC 3AD890AC.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 637/2022 (*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação na Secretaria do Tribunal aos preceitos da Resolução do CNJ nº 351/2020,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VIII do art. 2º da Portaria 423/2021, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação na Secretaria do Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VIII - colaboradora ou colaborador terceirizada(o) indicada(o) por um dos sindicatos ou associações das categorias representadas neste Tribunal;

.....(NR)".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/08/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

(*) Portaria republicada por erro na especificação do requisito "Subseção", no sistema DJE do Tribunal Superior Eleitoral.

PORTARIA CONJUNTA 17/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des^a. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação na Secretaria do Tribunal aos preceitos da Resolução do CNJ nº 351/2020,

RESOLVEM:

Art. 1º O inciso VIII do art. 2º da Portaria Conjunta 19/2021, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro Grau de Jurisdição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VIII - colaboradora ou colaborador terceirizada(o) indicada(o) por um dos sindicatos ou associações das categorias representadas neste Tribunal;

.....(NR)".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/08/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 17/08/2022, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1231562 e o código CRC 85B30112.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000111-57.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que se trata de obrigação de pagar quantia certa e que o cumprimento de sentença depende de requerimento do exequente (art. 523, CPC), determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União em Sergipe, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse, ou não, na instauração do cumprimento de sentença em relação aos débitos avistados nos IDs 11437769, 11437770 e 11437768.

Após, conclusão dos autos para decisão sobre o pedido formulado na petição de ID 11448318.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000728-51.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000728-51.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MICHELLE MONTEIRO SIMPLICIO

ADVOGADO : LUCIA THAUANA SANTANA NASCIMENTO (5366/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000728-51.2014.6.25.0000

INTERESSADO: MICHELLE MONTEIRO SIMPLICIO

DESPACHO

Considerando que Michelle Monteiro Simplício providenciou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.026,68 (um mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) - IDs 11448268 e 11448269;

considerando, ainda, a informação da Advocacia-Geral da União, no sentido de que "verificou o efetivo recolhimento no valor de R\$ 1.026,68, tendo sido certificada a sua conversão em renda, conforme documento anexo" (ID 11453437)

DETERMINO as seguintes providências:

a) À Secretaria Judiciária/TRE-SE para exclusão do nome de Michelle Monteiro Simplício do Sistema SERASAJUD, se e somente se, a inclusão do referido nome no SERASAJUD tem como fundamento a PCE 0000728-51.20214.6.25.0000;

b) O arquivamento, em definitivo, dos presentes autos.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600938-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600938-72.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : WERDEN TAVARES PINHEIRO
(S)

REQUERENTE : Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S) REMANESCENTE(S) Nº Nº 0058/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi(foram) requerido(s) pelo(a) Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) o(s) registro(s) de candidatura(s) em vaga(s) remanescente(s) às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
1800 - WERDEN TAVARES PINHEIRO	WERDEN	0600938-72.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão ou cidadã, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.34, § 1º, III, da referida Resolução.

ARACAJU, 17 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600176-27.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)
INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)
INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

DESPACHO

Com fundamento no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, INTIMEM-SE os interessados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 99/2022 (ID 11437634) da Unidade Técnica.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

AGRAVO(1000) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 AGRAVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL (A) GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

AGRAVADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (A)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Intime-se o agravado, órgão estadual do partido União Brasil, para apresentar contrarrazões ao agravo interno ofertado pela União Federal (ID 11453432), no prazo de 3 (três) dias, consoante previsto no artigo 374 do Regimento Interno/TRE-SE.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação da peça defensiva, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Aracaju(SE), em 17 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

QUESTÃO DE ORDEM(1341) Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-65.2022.6.25.0000 QUESTÃO DE ORDEM (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITANTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

SUSCITANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

QUESTÃO DE ORDEM no SUSPOP Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

SUSCITANTE: Partido PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (INCORPORADO)

SUSCITADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

O órgão estadual do partido PODEMOS suscitou a presente Questão de Ordem nos autos do SuspOP 0600059-65.2022.6.25.0000, alegando que o parecer exarado pela unidade técnica, no

processo de regularização das contas referentes à Eleições de 2018 (RROPCE 0600219-90.2022), indicaria a inexistência de irregularidades graves, com aptidão para ensejar a desaprovação daquelas contas.

Acrescentou que firmou acordo com a exequente, parcelando o débito reconhecido pelo acórdão que julgou as referidas contas, nos autos do cumprimento de sentença 0601043-88.2018.6.25.0000.

Alegou que deve ser afastado o pedido de suspensão da anotação de seu órgão estadual e pediu que o feito (SuspOP 0600059-65) seja retirado de pauta e encaminhado à parte autora (Ministério Público Eleitoral) para manifestação.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o órgão partidário suscitante informou a juntada de documentos nos processos 0601043-88.2018 e 0600219-90.2022 e solicitou a retirada do processo SuspOP 0600059-65.2018, que se encontrava na pauta de julgamento da sessão do dia 17/08/2022, e remessa à parte autoral. As providências requeridas foram adotadas por meio do despacho avistado no ID 11453572 e a Procuradoria Regional Eleitoral já se manifestou pela suspensão da tramitação do feito.

Assim sendo, julgo prejudicada a análise da pretensão, uma vez que ela já foi atendida.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 17 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-11.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600136-11.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600136-11.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, FABIO SANTANA VALADARES, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA.

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA.

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial (ID 11453495), intime-se o órgão partidário interessado para manifestar-se a respeito da Informação ASCEP 144/2022 (ID 11452764), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 17 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601123-52.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : ELEICAO 2018 JOSE HELENO DA SILVA SENADOR

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO(S) : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA JOSÉ HELENO DA SILVA, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 231.621,64 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), *"equivalente a soma dos gastos irregulares com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário (FP) - R\$ 189.321,64 - e com o da arrecadação sem identificação dos doadores - R\$ 42.300,00"*, conforme decisão judicial (Acórdão ID nº 2996318) proferida nos autos do processo em referência, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 18 de agosto de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I/SJD

PAUTA DE JULGAMENTOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600191-93.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600191-93.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de agosto de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600191-93.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DATA DA SESSÃO: 23/08/2022, às 14:00

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 836/2022 - 06ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ MANOEL PONTES, Juiz da 6ª Zona Eleitoral, ESTÂNCIA/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER:

a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto nos artigos 14 e 15 da Lei 6.091/1974 e da Resolução TSE nº 23.674/2021, os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos poderão, até o dia 23 de agosto de 2022, indicar até 3 (três) pessoas que não disputem cargo eletivo para compor a Comissão Especial de Transporte, para o primeiro e eventual segundo turnos de votação das Eleições Gerais de 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 17 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral da 06ª Zona..

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/08/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1231850 e o código CRC 5D30D328.

EDITAL 835/2022 - 06ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ MANOEL PONTES, Juiz da 6ª Zona Eleitoral, ESTÂNCIA/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER:

A todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o art. 39, caput, do Código Eleitoral c/c art. 166, §1º da Res-TSE nº 23.669/2021, torna pública a nomeação dos componentes da Junta Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral, nos termos abaixo indicados, para o primeiro turno e, se houver, segundo turno das Eleições Gerais de 2022.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE) e no local de costume, podendo qualquer partido ou federação de partidos oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Estância, ao(s) 17 dia(s) do mês de agosto de 2022. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral da 06ª Zona.

Presidente: Dr. LUIZ MANOEL PONTES (I.E. 1562 3053 0141)

Secretário-Geral: FRANCISCO CARLOS TORRES BARRETO (I.E. 0040 1185 2160)

Composição da 1ª Turma:

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ALIETE DOS SANTOS COSTA	0045 1177 2186
ESCRUTINADOR	CAMILA CRISTINA DE SOUZA	0189 0479 2135
ESCRUTINADOR	MONIQUE ALVES CONCEICAO	0203 3943 2178

Composição da 2ª Turma:

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	MARIA JOAQUINA SILVA LIMA	0045 0949 2186
ESCRUTINADOR	MARLEIDE SIMOES PINHEIRO SOUZA	0168 5131 2151
ESCRUTINADOR	SHEILA CARLINDA CONCEICAO SANTANA	0133 6204 2160

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/08/2022, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1231814 e o código CRC 866A97CF.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600054-50.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600054-50.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

ASSISTENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral, ofereceu denúncia (fls. 02/07) contra Alex Henrique Souza Ferreira, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 326 do Código Eleitoral.

Consta da peça acusatória, em linhas gerais, que no curso da campanha eleitoral de 2020, o Denunciado, imbuído de finalidade eleitoreira, incorreu na prática de crime de injúria contra a honra de Sr. VALMIR DO SANTOS COSTA, ex-prefeito deste Município, ao fazer, circular por meio de seu perfil pessoal na rede social Instagram, vídeo pelo qual se dirigia aos eleitores de Campo do Brito, tecendo, dentre outros, comentários acerca do ex-prefeito da cidade de Itabaiana, Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA, atribuindo-lhe qualidades pessoais desabonadoras tanto da sua honra objetiva, como da sua honra subjetiva, a ele se referindo como "chefe de quadrilha" e "ex-presidiário".

Tal vídeo pode ser acessado nos autos por meio do movimento 88117305, lançado em 28 de maio do ano em curso; e, da vista de seu conteúdo, observam-se alguns trechos em que o Denunciado se refere de forma pejorativa ao desafeto, dos quais se destacam, verbis:

"É que um candidato aí do Município, um que é apoiado por um chefe de quadrilha aqui da cidade de Itabaiana ()" "Então, atenção Campo do Brito, atenção Campo do Brito. Tome muito cuidado. Porque existe uma quadrilha formada aí no Município, essa quadrilha é apoiada por um líder aqui de Itabaiana, líder esse que é um ex-presidiário, chefe de associação criminosa, que está tentando de todas os custos, é, fazendo de tudo, pra tomar o poder e gerir o dinheiro do povo."

Devidamente citado, o Denunciado apresentou defesa preliminar que se vê às fl. 185201. Suscita preliminarmente a inépcia da peça acusatória e no mérito sustenta que o réu agiu em legítima defesa de sua honra, pois teria sido igualmente alvo de comentários que feriam sua honra, ao atrelar sua imagem à de usuário de entorpecentes, e questionavam sua sexualidade, os quais teriam sido feitos pela vítima. Além disso, sustenta a veracidade de suas alegações, afirmando ser público e notório o fato de o ex-prefeito Valmir ter sido preso.

Na audiência de instrução foi recebida a denúncia e tomado por termo o depoimento da vítima e, na sequência, qualificado e interrogado o Réu. Sendo, na mesma oportunidade, deferido o pedido da defesa da prova emprestada extraída dos autos do processo 202053501593, procedendo-se a juntada no presente feito.

Concluída a instrução criminal, os autos seguiram com vista ao Ministério Público e em seguida à defesa para apresentação de Alegações Finais.

Às fls. 324/329, apresentados memoriais pelo Ministério Público Eleitoral, no âmbito dos quais, em síntese, foi sustentada a procedência da acusação em virtude da materialidade do crime atestada pela prova documental, bem como da autoria delitiva comprovada pela prova oral, sendo requerida, alfim, a condenação do réu como incurso nas penas do art. 326 do Código Eleitoral.

Também por memoriais às fls. 334/343, a defesa sustentou e requereu, em síntese a absolvição do acusado alegando não ter havido crime contra a honra subjetiva da vítima e que o acusado estava amparado pelo direito de tecer comentários políticos, albergado pelo direito à liberdade de expressão.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame sobre as provas produzidas, a fim de serem valoradas as pretensões do Ministério Público e, em contrapartida, as que resultaram da Defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

2.1 - Da Preliminar de Inépcia da Peça Acusatória

Sustenta o réu, em sua defesa preliminar que a denúncia seria inepta por não apontar a data em que os fatos teriam ocorrido, o que dificultaria o regular exercício do direito de defesa.

A preliminar não se sustenta, pois a peça acusatória informa que a afirmação fora feita durante o período de campanha eleitoral de 2020, situando, pois o fato num lapso temporal conhecido. Ademais, a defesa conseguiu não só se defender regularmente, como tem sua tese de defesa principal a alegação de que os fatos se deram em legítima defesa da honra após ofensas que teriam sido perpetradas pela vítima em seu desfavor.

2.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Ad primum, mister se faz tecer algumas considerações acerca do delito que é imputado aos réus na denúncia em espeque. Trata-se do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 326 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

O art. 326 do Código Eleitoral Pátrio tipifica assim o crime de injúria praticado na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Trata-se de crime formal, haja vista não depender da ocorrência de resultados naturalísticos para se consumir, tem por objetivo macular a honra subjetiva da vítima para, com isso, produzir efeitos nas eleições. Com efeito, o delito em espeque exige que o ataque à honra da vítima se realize na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda.

Nesse contexto, insta destacar o ensinamento de JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra "Crimes e Processo Penal Eleitorais"¹, conforme segue:

"A imputação falsa deve ocorrer: a) na propaganda eleitoral; ou b) visando fins de propaganda. No primeiro caso, a especificação feita no tipo deixa claro que só haverá calúnia eleitoral se ela for realizada na propaganda eleitoral. Abrange-se, pois, tanto a propaganda eleitoral feita no período regular (...), quanto a extemporânea ou antecipada. Outrossim, não importa a forma nem a mídia em que a propaganda é veiculada, abarcando a efetuada em comício, carro de som, alto-falante, folheto, horário gratuito de rádio e televisão, Internet. No segundo caso, a imputação falsa deve

visar "fins de propaganda". Assim, faz-se uma comunicação em local, mídia ou contexto que não são próprios de propaganda eleitoral. Entretanto, ressaí da comunicação o propósito de propaganda e, pois, a intenção de que apresente alguma relevância nas eleições. Trata-se, então, de comunicação eleitoral dissimulada. Como exemplo dos aludidos locais, mídias e contextos, citem-se entrevistas veiculadas em rádio, televisão, blog na Internet, jornal e revista, propagandas partidária e intrapartidária; comunicação oficial em cadeia de rádio e televisão".

A análise do manancial probatório amealhado aos autos revela a existência de prova segura da materialidade e autoria do crime de injúria, tipificado no art. 326 do Código Eleitoral, imputado ao acusado na propaganda eleitoral, nas eleições municipais de 2020, na condição de candidato a Vereador neste Município e em oposição ao candidato apoiado pela vítima Valmir da Costa, Prefeito à época dos fatos, notadamente a prova documental e testemunhal.

Restou amplamente demonstrado nos autos que o acusado Alex Henrique Souza Ferreira, então candidato a vereador, durante o curso da campanha eleitoral de 2020, fez circular por meio de seu perfil pessoal na rede social Instagram, tecendo, dentre outros, comentários acerca do ex-prefeito da cidade de Itabaiana, Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA, atribuindo-lhe qualidades pessoais desabonadoras tanto da sua honra objetiva, como da sua honra subjetiva, a ele se referindo como "chefe de quadrilha" e "ex-presidiário", o qual pode ser acessado nos autos por meio do movimento 88117305, lançado em 28 de maio do ano em curso; e, da vista de seu conteúdo, observam-se alguns trechos em que o Denunciado se refere de forma pejorativa ao desafeto:

"É que um candidato aí do Município, um que é apoiado por um chefe de quadrilha aqui da cidade de Itabaiana ()" "Então, atenção Campo do Brito, atenção Campo do Brito. Tome muito cuidado. Porque existe uma quadrilha formada aí no Município, essa quadrilha é apoiada por um líder aqui de Itabaiana, líder esse que é um ex-presidiário, chefe de associação criminosa, que está tentando de todas os custos, é, fazendo de tudo, pra tomar o poder e gerir o dinheiro do povo."

Frise-se, por oportuno, que a falta de menção direta não deturpa a tipicidade da conduta, bastando que as vítimas possam ser imediatamente identificadas pelo conteúdo das ofensas, o que efetivamente aconteceu no caso dos autos, pois, é público e notório que a adjetivação avistável no vídeo é uma das formas mais comuns de o Acionado se referir ao ex-prefeito de Itabaiana, mesmo fora do contexto eleitoral.

Em seu depoimento em Juízo, Valmir dos Santos Costa afirmou que, "segundo o áudio juntado, Alex diz que quem tá indo para Campo do Brito é um chefe de quadrilha, ex prefeito, um ex presidiário, que Campo do Brito se prepare para montar a mesma quadrilha que se montou em Itabaiana. Perguntado se identifica-se na fotografia à fl. 38, respondeu que sim, indicando as outras pessoas na foto: Zominho e César, candidatos a prefeito e vice de Campo do Brito, e seu filho Thalysson".

Destarte, restou cristalino que, por meio de menções indiretas, porém indubitáveis, referia-se o Réu ao adversário político Valmir, sendo fato público e notório que este é o modo recorrente de o Acionado se referir ao ex-prefeito deste Município.

Digno de nota que, em sua defesa afirmou tal fato e arguiu a tese de legítima defesa própria, alegando que dias antes da gravação do vídeo que gerou o presente feito, em uma emissora de rádio deste município, o Senhor Valmir cuspiu diversas acusações e xingamentos ao réu, e que ambos vivem a trocar farpas, sejam no período eleitoral ou não, e, este, por ser candidato, pode apenas se defender por rede social.

Ademais, em seu interrogatório em Juízo, o acusado Alex Henrique reconhece que o vídeo descrito na denúncia é de sua autoria, negando, no entanto, que tenha citado algum nome. Perguntado a quem se referia ao mencionar o líder chefe de quadrilha ex-presidiário que estaria intencionado a tomar o poder em Campo do Brito, respondeu que se reserva ao direito de não citar nomes. Que Campo do Brito teve vários candidatos a prefeito que foram apoiados por vários

líderes de Itabaiana. Que não sabe porque o ex-prefeito de Itabaiana se ofendeu. Que no momento que fez os comentários, não fez baseado em foto nenhuma, foi comentando da política como um todo. Que em momento nenhum disse quem era o ex-prefeito de Itabaiana, nem citou nomes. Que tem um programa de rádio ouvido em todo o estado de Sergipe e que, dentro de sua profissão de radialista, tem o direito de fazer os comentários e dar suas opiniões.

Como bem frisou a douta representante do Ministério Público, é de notório conhecimento entre os habitantes de Itabaiana que o Denunciado sempre se refere ao ex-prefeito de Itabaiana por estes termos. Ademais, todas as informações juntas levam, de forma irrefutável, à identificação da vítima.

Nesse sentido, vale transcrever mais um ensinamento de JOSÉ JAIRO GOMES² :

"O fato deve ser atribuído a alguém, isto é, a pessoa certa, individualizada, ou facilmente determinável. Se a vítima não for minuciosamente identificada, é mister que se lhe possa ligar a acusação feita". (Grifei)

Em que pese o teor do seu depoimento, a defesa contradiz-se em suas afirmações, reconhecendo, indiretamente, que se referia a Valmir, ao dizer que exerceu seu direito à comunicação respondendo aos ataques sofridos, de modo a sustentar a tese de legítima defesa arguida.

Ademais, extrai-se do conteúdo do vídeo a intenção de afetar o julgamento dos eleitores. O objetivo fica óbvio pela repetição do seu número de urna.

Esses pontos demonstram de forma cabal a finalidade de produzir efeitos nas eleições, elemento subjetivo necessário à configuração da conduta típica.

Por fim, a tese de legítima defesa não se sustenta por não preencher os requisitos do art. 25, do Código Penal, vez que o fato apresentado pelo Réu como o alavancador das injúrias proferidas por ele contra as vítimas Valmir e Taylisson, que gerou a ação de indenização, nos autos do processo nº 202053501593, encartada ao presente feito como prova emprestada (fl. 198\305), aconteceu no dia 25\09\2020 e os fatos contidos na denúncia ocorreram no dia 13\10\2020, o que afasta a agressão atual ou iminente a legitimar o exercício do direito de defesa, o que ocorreria por exemplo, se ambos estivessem no calor de uma discussão, o que não foi o caso.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

A atitude do réu de atacar a honra de seu adversário político mais de 15 dias depois das supostas ofensas sofridas, evidenciam vingança e não ato de defesa e somente reforça que embora não tenha revelado o nome das vítimas, nas redes sociais, se referia a elas.

Ademais, ainda que a vítima tivesse previamente ofendido a honra do réu, este deveria buscar sua justa indenização (como o fez) e não se valer do fato de ser radialista para igualmente macular a honra de outrem.

Afirmar o contrário seria legitimar o exercício arbitrário das próprias razões, o que não se admite à luz do ordenamento jurídico pátrio

Assim, pelas datas dos fatos, resta afastada a causa de exclusão de ilicitude arguida pela defesa, vez que, agressão passada não abre espaço para a legítima defesa, caracterizando, como dantes dito, nítida vingança.

Destarte, pela prova produzida, restam comprovadas a autoria e a materialidade do crime de injúria por motivação eleitoral, tipificado nos art. 326 do Código Eleitoral, praticado pelo Denunciado em desfavor, em primeiro plano, da sociedade; e, em segundo, do Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com fundamento nos dispositivos legais acima elencados e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, por conseguinte: I) CONDENAR os réus ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA nas penas do art. 326 do Código Eleitoral.

Passo à dosimetria e à aplicação das penas.

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 326 do Código Eleitoral, levando-se em conta o disposto no art. 284 do mesmo diploma legal, é de detenção de 15 dias até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

A conduta do réu é reprovável, mas não de modo tal que justifique a elevação da pena em razão da sua culpabilidade. Não há informações de que possua maus antecedentes. Não existem elementos para aferir a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos são os inerentes ao crime. As circunstâncias são as inerentes ao tipo. As consequências são graves, porquanto houve grave dano à honra da vítima em período de propaganda eleitoral.

Não se pode dizer que houve contribuição do comportamento da vítima para a prática do delito, pois ainda que tivesse ofendido a honra do réu, este deveria buscar sua justa indenização (como o fez) e não se valer do fato de ser radialista para igualmente macular a honra de outrem.

Afirmar o contrário seria legitimar o exercício arbitrário das próprias razões, o que não se admite à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Nesses termos, tendo em vista a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável à ré, fixo a pena-base em 45 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inexistindo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 45 dias-multa.

Considerando a situação econômica informada nos autos, atribuo a cada dia-multa o valor de 1/2 (um meio) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (setembro de 2020), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde então pelos índices oficiais, observando-se os critérios de atualização estabelecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

3.2 - PROVIMENTOS FINAIS

Efetuada a condenação em pena(s) restritiva(s) de direitos, incabível a suspensão condicional das penas, podendo os condenados apelar da sentença em liberdade.

Intimem-se as partes pessoalmente.

Com o trânsito em julgado, providencie a Serventia Eleitoral:

- a) Proceda-se às devidas comunicações administrativas, para fins de estatística e antecedentes;
- b) Intimem-se os condenados para que efetuem o pagamento da multa penal no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Promova-se a suspensão dos direitos políticos dos condenados;
- d) Cadastre-se a execução da pena, nela designando audiência admonitória.
- e) Comunique-se a Câmara de Vereadores.

P. R. C.

Itabaiana/SE,

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600053-65.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600053-65.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

ASSISTENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)
TERCEIRO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral, ofereceu denúncia (fls. 235/241) contra Alex Henrique Souza Ferreira, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 326 do Código Eleitoral.

Consta da peça acusatória, em linhas gerais, que no curso da campanha eleitoral de 2020, o Denunciado, imbuído de finalidade eleitoreira, incorreu na prática de crime de injúria contra a honra de Sr. VALMIR DO SANTOS COSTA, ex-prefeito deste Município, ao fazer, circular por meio de seu perfil pessoal na rede social Instagram, vídeo pelo qual tece comentários acerca do ex-prefeito da cidade, atribuindo-lhe a prática de crimes, dentre eles, o delito de corrupção eleitoral, de integrar organização criminosa e de ameaça. Além disso, propagou também qualidades pessoais desabonadoras tanto da sua honra objetiva, como da sua honra subjetiva, utilizando - se de termos pejorativos, como a expressão "rato da barriga branca", "marginal" e "ditador".

Tal vídeo pode ser acessado nos autos por meio do movimento 88096250, lançado em 28 de maio do ano em curso; e, da vista de seu conteúdo, observam-se vários trechos em que o Denunciado se refere de forma pejorativa ao desafeto, dos quais se destacam:

"Tem sido impressionante os vídeos que tem circulados nas redes sociais dum líder de quadrilha, juntamente com toda quadrilha, quadrilha toda formada. Durante toda a noite esse líder de quadrilha, e líder de associação criminosa, durante toda a noite distribuindo dinheiro à vontade, em público, peitando a tudo e a todos, tentando comprar a consciência do povo de todas as maneiras. Dinheiro esse que foi roubado do próprio povo, afinal de contas, esse líder de associação criminosa, Sergipe conhece a sua história: roba (sic) mais do que rato da barriga branca."

"() ele tenta de todas as maneiras comprar a consciência do povo. Aonde tem foto de Alex Henrique, ele tem ido um a um, casa a casa, distribuindo muito dinheiro, despejando com força, inclusive, ameaçando as pessoas, dizendo: olhe, não vá pra urna votar."

"Esse marginal tá tentando de todas as formas, de todas as formas lhe amedrontar. Ele quer ganhar a eleição no peito, na robalheira (sic), na safadeza, que é isso que ele sabe fazer: perseguir as pessoas desse turrão (sic), dessa cidade querida chamada Itabaiana."

"Itabaiana precisa se acordar pra o triste momento que está vivendo. Um ditador, um verdadeiro chefe de quadrilha. É! Chefe de associação criminosa que vem distribuindo dinheiro melado de sangue. É dinheiro melado de sangue, despejando dinheiro melado de sangue, melado de vidas, porque esse dinheiro que ele tá distribuindo é dinheiro da população que foi roubada, dos cofres públicos, dinheiro que faltou na educação, que faltou na merenda escolar, escolar, que faltou para a população, e que matou muita gente."

Devidamente citado, o Denunciado apresentou defesa preliminar que se vê às fl. 262278. Suscita preliminarmente a inépcia da peça acusatória e no mérito sustenta que o réu agiu em legítima defesa de sua honra, pois teria sido igualmente alvo de comentários que feriam sua honra, ao

atrelar sua imagem à de usuário de entorpecentes, e questionavam sua sexualidade, os quais teriam sido feitos pela vítima. Além disso, sustenta a veracidade de suas alegações, afirmando ser público e notório o fato de o ex-prefeito Valmir ter sido preso.

Na audiência de instrução foi recebida a denúncia e tomado por termo o depoimento da vítima e, na sequência, qualificado e interrogado o Réu. Sendo, na mesma oportunidade, deferido o pedido da defesa da prova emprestada extraída dos autos do processo 202053501593, procedendo-se a juntada no presente feito.

Concluída a instrução criminal, os autos seguiram com vista ao Ministério Público e em seguida à defesa para apresentação de Alegações Finais.

Às fls. 407/412, apresentados memoriais pelo Ministério Público Eleitoral, no âmbito dos quais, em síntese, foi sustentada a procedência da acusação em virtude da materialidade do crime atestada pela prova documental, bem como da autoria delitiva comprovada pela prova oral, sendo requerida, alfim, a condenação do réu como incurso nas penas do art. 326 do Código Eleitoral.

Também por memoriais às fls. 418/427, a defesa sustentou e requereu, em síntese a absolvição do acusado alegando não ter havido crime contra a honra subjetiva da vítima e que o acusado estava amparado pelo direito de tecer comentários políticos, albergado pelo direito à liberdade de expressão.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame sobre as provas produzidas, a fim de serem valoradas as pretensões do Ministério Público e, em contrapartida, as que resultaram da Defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

2.1 - Da Preliminar de Inépcia da Peça Acusatória

Sustenta o réu, em sua defesa preliminar que a denúncia seria inepta por não apontar a data em que os fatos teriam ocorrido, o que dificultaria o regular exercício do direito de defesa.

A preliminar não se sustenta, pois a peça acusatória informa que a afirmação fora feita durante o período de campanha eleitoral de 2020, situando, pois o fato num lapso temporal conhecido. Ademais, a defesa conseguiu não só se defender regularmente, como tem sua tese de defesa principal a alegação de que os fatos se deram em legítima defesa da honra após ofensas que teriam sido perpetradas pela vítima em seu desfavor.

2.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Ad primum, mister se faz tecer algumas considerações acerca do delito que é imputado aos réus na denúncia em espeque. Trata-se do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 326 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

O art. 326 do Código Eleitoral Pátrio tipifica assim o crime de injúria praticado na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Trata-se de crime formal, haja vista não depender da ocorrência de resultados naturalísticos para se consumir, tem por objetivo macular a honra subjetiva da vítima para, com isso, produzir efeitos nas eleições. Com efeito, o delito em espeque exige que o ataque à honra da vítima se realize na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda.

Nesse contexto, insta destacar o ensinamento de JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra "Crimes e Processo Penal Eleitorais"¹, conforme segue:

"A imputação falsa deve ocorrer: a) na propaganda eleitoral; ou b) visando fins de propaganda. No primeiro caso, a especificação feita no tipo deixa claro que só haverá calúnia eleitoral se ela for realizada na propaganda eleitoral. Abrange-se, pois, tanto a propaganda eleitoral feita no período regular (...), quanto a extemporânea ou antecipada. Outrossim, não importa a forma nem a mídia em que a propaganda é veiculada, abarcando a efetuada em comício, carro de som, alto-falante, folheto, horário gratuito de rádio e televisão, Internet. No segundo caso, a imputação falsa deve visar "fins de propaganda". Assim, faz-se uma comunicação em local, mídia ou contexto que não são próprios de propaganda eleitoral. Entretanto, ressaí da comunicação o propósito de propaganda e, pois, a intenção de que apresente alguma relevância nas eleições. Trata-se, então, de comunicação eleitoral dissimulada. Como exemplo dos aludidos locais, mídias e contextos, citem-se entrevistas veiculadas em rádio, televisão, blog na Internet, jornal e revista, propagandas partidária e intrapartidária; comunicação oficial em cadeia de rádio e televisão".

A análise do manancial probatório amealhado aos autos revela a existência de prova segura da materialidade e autoria do crime de injúria, tipificado no art. 326 do Código Eleitoral, imputado ao acusado na propaganda eleitoral, nas eleições municipais de 2020, na condição de candidato a Vereador neste Município e em oposição ao candidato apoiado pela vítima Valmir da Costa, Prefeito à época dos fatos, notadamente a prova documental e oral.

Restou amplamente demonstrado nos autos que o acusado Alex Henrique Souza Ferreira, então candidato a vereador, durante o curso da campanha eleitoral de 2020, fez circular por meio de seu perfil pessoal na rede social Instagram, tecendo, dentre outros, comentários acerca do ex-prefeito da cidade de Itabaiana, Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA, atribuindo-lhe qualidades pessoais desabonadoras tanto da sua honra objetiva, como da sua honra subjetiva, a ele se referindo como "líder de quadrilha", o qual pode ser acessado nos autos por meio do movimento 88096250, lançado em 28 de maio de 2021; e, da vista de seu conteúdo, observam-se alguns trechos em que o Denunciado se refere de forma pejorativa ao desafeto:

"Tem sido impressionante os vídeos que tem circulados nas redes sociais dum líder de quadrilha, juntamente com toda quadrilha, quadrilha toda formada. Durante toda a noite esse líder de quadrilha, e líder de associação criminosa, durante toda a noite distribuindo dinheiro à vontade, em público, peitando a tudo e a todos, tentando comprar a consciência do povo de todas as maneiras. Dinheiro esse que foi roubado do próprio povo, afinal de contas, esse líder de associação criminosa, Sergipe conhece a sua história: roba (sic) mais do que rato da barriga branca."

"() ele tenta de todas as maneiras comprar a consciência do povo. Aonde tem foto de Alex Henrique, ele tem ido um a um, casa a casa, distribuindo muito dinheiro, despejando com força, inclusive, ameaçando as pessoas, dizendo: olhe, não vá pra urna votar."

"Esse marginal tá tentando de todas as formas, de todas as formas lhe amedrontar. Ele quer ganhar a eleição no peito, na robalheira (sic), na safadeza, que é isso que ele sabe fazer: perseguir as pessoas desse turrão (sic), dessa cidade querida chamada Itabaiana."

"Itabaiana precisa se acordar pra o triste momento que está vivendo. Um ditador, um verdadeiro chefe de quadrilha. É! Chefe de associação criminosa que vem distribuindo dinheiro melado de sangue. É dinheiro melado de sangue, despejando dinheiro melado de sangue, melado de vidas, porque esse dinheiro que ele tá distribuindo é dinheiro da população que foi roubada, dos cofres públicos, dinheiro que faltou na educação, que faltou na merenda escolar, escolar, que faltou para a população, e que matou muita gente. ."

Frise-se, por oportuno, que a falta de menção direta não deturpa a tipicidade da conduta, bastando que as vítimas possam ser imediatamente identificadas pelo conteúdo das ofensas, o que efetivamente aconteceu no caso dos autos, pois, é público e notório que a adjetivação avistável no

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-se.jus.br/>

vídeo é uma das formas mais comuns de o Acionado se referir ao ex-prefeito de Itabaiana, mesmo fora do contexto eleitoral.

Em seu depoimento em Juízo, Valmir dos Santos Costa afirmou que se deparou, nas redes sociais, com um vídeo gravado por Alex, chamando-o de líder de quadrilha, ladrão, criminoso, bandido, assassino. Perguntado se esse vídeo foi divulgado nas redes sociais e também no programa jornalístico, respondeu que viu o vídeo nas redes sociais e que este foi espalhado por todo o Estado. Perguntado se também utiliza as emissoras de rádio para falar mal, depreciar, caluniar o acusado, respondeu que não. Perguntado se foi preso e por qual crime responde, disse que foi preso e que responde pelo suposto crime de desvio de dinheiro do matadouro, mas ainda não há sentença com trânsito em julgado, que o processo está em instrução processual. Que não foi acusado de organização criminosa.

Destarte, restou cristalino que, por meio de menções indiretas, porém indubitáveis, referia-se o Réu ao adversário político Valmir, sendo fato público e notório que este é o modo recorrente de o Acionado se referir ao ex-prefeito deste Município.

Digno de nota que, em sua defesa afirmou tal fato e arguiu a tese de legítima defesa própria, alegando que dias antes da gravação do vídeo que gerou o presente feito, em uma emissora de rádio deste município, o Senhor Valmir cuspiu diversas acusações e xingamentos ao réu, e que ambos vivem a trocar farpas, sejam no período eleitoral ou não, e, este, por ser candidato, pode apenas se defender por rede social.

Ademais, em seu interrogatório em Juízo, o acusado Alex Henrique reconhece que o vídeo descrito na denúncia é de sua autoria, negando, no entanto, que tenha citado algum nome. Aduziu, que à época tinham quatro blocos políticos que disputavam a eleição. Que tem vários adversários políticos em Itabaiana. Que em momento algum citou o nome do ex-prefeito. Que ficou público e notório que alguns grupos políticos estavam nos Povoados tentando comprar a consciência do povo. Que falou apenas como forma de alertar, jamais para atingir a honra de quem quer que seja, político ou não. Perguntado se algum dos outros candidatos responde a processo criminal, disse que sim, mas não sabe informar se por peculato, associação criminosa. Que no momento da eleição, Itabaiana recebeu políticos de outros municípios do Estado, tentando angariar votos de seus aliados políticos. Perguntado se sabe se, na época das eleições, Valmir procurou eleitores, corrompendo-os a não votar nele, respondeu que Valmir dizia e diz nos grupos que é seu adversário político, e nos processos diz que é seu inimigo, então ele não iria pedir voto pra ele (Alex). Perguntado se procedeu com a divulgação desse vídeo porque tinha sido atacado em um programa jornalístico por Valmir no dia 25/09/2020, respondeu que sim. Que talvez por isso Valmir achou que as suas falas teriam sido dirigidas a ele, mesmo sem citar nomes, porque ele primeiro já teria lhe denegrido.

Como bem frisou a douta representante do Ministério Público, é de notório conhecimento entre os habitantes de Itabaiana que o Denunciado sempre se refere ao ex-prefeito de Itabaiana por estes termos. Ademais, todas as informações juntas levam, de forma irrefutável, à identificação da vítima.

Nesse sentido, vale transcrever mais um ensinamento de JOSÉ JAIRO GOMES² :

"O fato deve ser atribuído a alguém, isto é, a pessoa certa, individualizada, ou facilmente determinável. Se a vítima não for minuciosamente identificada, é mister que se lhe possa ligar a acusação feita". (Grifei)

Em que pese o teor do seu depoimento, a defesa contradiz-se em suas afirmações, reconhecendo, indiretamente, que se referia a Valmir, ao dizer que exerceu seu direito à comunicação respondendo aos ataques sofridos, de modo a sustentar a tese de legítima defesa arguida.

Ademais, extrai-se do conteúdo do vídeo a intenção de afetar o julgamento dos eleitores. O objetivo fica óbvio pela repetição do seu número de urna.

Esses pontos demonstram de forma cabal a finalidade de produzir efeitos nas eleições, elemento subjetivo necessário à configuração da conduta típica.

Por fim, a tese de legítima defesa não se sustenta por não preencher os requisitos do art. 25, do Código Penal, vez que o fato apresentado pelo Réu como o alavancador das injúrias proferidas por ele contra as vítimas Valmir e Taylisson, que gerou a ação de indenização, nos autos do processo nº 202053501593, encartada ao presente feito como prova emprestada (fl. 198\305), aconteceu no dia 25\09\2020 e os fatos contidos na denúncia ocorreram no dia 13\10\2020, o que afasta a agressão atual ou iminente a legitimar o exercício do direito de defesa, o que ocorreria por exemplo, se ambos estivessem no calor de uma discussão, o que não foi o caso.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

A atitude do réu de atacar a honra de seu adversário político mais de 15 dias depois das supostas ofensas sofridas, evidenciam vingança e não ato de defesa e somente reforça que embora não tenha revelado o nome das vítimas, nas redes sociais, se referia a elas.

Ademais, ainda que a vítima tivesse previamente ofendido a honra do réu, este deveria buscar sua justa indenização (como o fez) e não se valer do fato de ser radialista para igualmente macular a honra de outrem.

Afirmar o contrário seria legitimar o exercício arbitrário das próprias razões, o que não se admite à luz do ordenamento jurídico pátrio

Assim, pelas datas dos fatos, resta afastada a causa de exclusão de ilicitude arguida pela defesa, vez que, agressão passada não abre espaço para a legítima defesa, caracterizando, como dantes dito, nítida vingança.

Frise-se que, embora se refira a fatos verdadeiros, o denunciado extrapola o seu direito de informação e de liberdade de expressão, à medida que usa termos que têm por única finalidade atingir a honra subjetiva do réu, afetando diretamente a sua imagem perante os eleitores.

Destarte, pela prova produzida, restam comprovadas a autoria e a materialidade do crime de injúria por motivação eleitoral, tipificado nos art. 326 do Código Eleitoral, praticado pelo Denunciado em desfavor, em primeiro plano, da sociedade; e, em segundo, do Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com fundamento nos dispositivos legais acima elencados e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, por conseguinte: I) CONDENAR os réus ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA nas penas do art. 326 do Código Eleitoral.

Passo à dosimetria e à aplicação das penas.

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 326 do Código Eleitoral, levando-se em conta o disposto no art. 284 do mesmo diploma legal, é de detenção de 15 dias até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

A conduta do réu é reprovável, mas não de modo tal que justifique a elevação da pena em razão da sua culpabilidade. Não há informações de que possua maus antecedentes. Não existem elementos para aferir a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos são os inerentes ao crime. As circunstâncias são as inerentes ao tipo. As consequências são graves, porquanto houve grave dano à honra da vítima em período de propaganda eleitoral.

Não se pode dizer que houve contribuição do comportamento da vítima para a prática do delito, pois ainda que tivesse ofendido a honra do réu, este deveria buscar sua justa indenização (como o fez) e não se valer do fato de ser radialista para igualmente macular a honra de outrem.

Afirmar o contrário seria legitimar o exercício arbitrário das próprias razões, o que não se admite à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Nesses termos, tendo em vista a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável à ré, fixo a pena-base em 45 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inexistindo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 45 dias-multa.

Considerando a situação econômica informada nos autos, atribuo a cada dia-multa o valor de 1/2 (um meio) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (setembro de 2020), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde então pelos índices oficiais, observando-se os critérios de atualização estabelecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

3.2 - PROVIMENTOS FINAIS

Efetuada a condenação em pena(s) restritiva(s) de direitos, incabível a suspensão condicional das penas, podendo os condenados apelar da sentença em liberdade.

Intimem-se as partes pessoalmente.

Com o trânsito em julgado, providencie a Serventia Eleitoral:

- a) Proceda-se às devidas comunicações administrativas, para fins de estatística e antecedentes;
- b) Intimem-se os condenados para que efetuem o pagamento da multa penal no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Promova-se a suspensão dos direitos políticos dos condenados;
- d) Cadastre-se a execução da pena, nela designando audiência admonitória.
- e) Comunique-se a Câmara de Vereadores.

P. R. C.

Itabaiana/SE,

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600045-88.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600045-88.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

ASSISTENTE : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

ASSISTENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotor Eleitoral, ofereceu denúncia (fls. 02/07) contra Alex Henrique Souza Ferreira, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 326 do Código Eleitoral.

Consta da peça acusatória, em linhas gerais, que no curso da campanha eleitoral de 2020, o Denunciado, imbuído de finalidade eleitoreira, incorreu na prática de crime de injúria contra a honra de Sr. VALMIR DO SANTOS COSTA e Sr. TALYSSON BARBOSA COSTA, pai e filho, ex-prefeito deste Município e Deputado Estadual, respectivamente, ao fazer, circular por meio de seu perfil pessoal na rede social Instagram, bem como por meio de grupo no Whatsapp denominado "Galera do Mal de Verdade", vídeo no qual, pelo conteúdo, se dirigia ao Deputado Estadual, Talysson Barbosa Costa, verbalizando que o pai deste era ladrão, e por isso o parlamentar ostentava condição financeira abastada, afirmando ainda que, verbis:

"Seu pai é um ladrão e por isso que você não quer que eu me eleja, porque eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão. Seu pai vai ficar sem mandato, e eu eleito, estarei com mandato. Seu pai sem mandato e eu com mandato. E eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão do dinheiro público". Prossegue, ""Sergipe precisa ter uma resposta, e eu, Alex Henrique, se eleito for, com as graças de Deus, vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão. Vou mostrar pro meu Município que seu pai é um ladrão e que lugar de ladrão é na cadeia."

Devidamente citado, o Denunciado apresentou defesa preliminar que se vê às fl. 167\183. Suscita preliminarmente a inépcia da peça acusatória e no mérito sustenta que o réu agiu em legítima defesa de sua honra, pois teria sido igualmente alvo de comentários que feriam sua honra, ao atrelar sua imagem à de usuário de entorpecentes, e questionavam sua sexualidade, os quais teriam sido feitos pela vítima.

Na audiência de instrução foi recebida a denúncia e tomado por termo o depoimento da testemunha Talysson Barbosa Costa e, na sequência, qualificado e interrogado o Réu. Sendo, na mesma oportunidade, deferido o pedido da defesa da prova emprestada extraída dos autos do processo 202053501593, procedendo-se a juntada no presente feito.

Concluída a instrução criminal, os autos seguiram com vista ao Ministério Público e em seguida à defesa para apresentação de Alegações Finais.

Às fls. 308/313, apresentados memoriais pelo Ministério Público Eleitoral, no âmbito dos quais, em síntese, foi sustentada a procedência da acusação em virtude da materialidade do crime atestada pela prova documental, bem como da autoria delitiva comprovada pela prova testemunhal, sendo requerida, alfim, a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 326 do Código Eleitoral.

Também por memoriais às fls. 319/328, a defesa sustentou e requereu, em síntese a absolvição do acusado alegando não ter havido crime contra honra subjetiva da vítima e que o acusado estava amparado pelo dever de informação já que o réu era radialista.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame sobre as provas produzidas, a fim de serem valoradas as pretensões do Ministério Público e, em contrapartida, as que resultaram da Defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

2.1 - Da Preliminar de Inépcia da Peça Acusatória

Sustenta o réu, em sua defesa preliminar que a denúncia seria inepta por não apontar a data em que os fatos teriam ocorrido, o que dificultaria o regular exercício do direito de defesa.

A preliminar não se sustenta, pois a peça acusatória informa que a afirmação fora feita durante o período de campanha eleitoral, situando, pois o fato num lapso temporal conhecido. Ademais, a defesa conseguiu não só se defender regularmente, como tem sua tese de defesa principal a alegação de que os fatos se deram em legítima defesa da honra após ofensas que teriam sido perpetradas pela vítima em seu desfavor.

2.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Ad primum, mister se faz tecer algumas considerações acerca do delito que é imputado aos réus na denúncia em espeque. Trata-se do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 326 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

O art. 326 do Código Eleitoral Pátrio tipifica assim o crime de injúria praticado na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Trata-se de crime formal, haja vista não depender da ocorrência de resultados naturalísticos para se consumir, tem por objetivo macular a honra subjetiva da vítima para, com isso, produzir efeitos nas eleições. Com efeito, o delito em espeque exige que o ataque à honra da vítima se realize na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda.

Nesse contexto, insta destacar o ensinamento de JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra "Crimes e Processo Penal Eleitorais"¹, conforme segue:

"A imputação falsa deve ocorrer: a) na propaganda eleitoral; ou b) visando fins de propaganda. No primeiro caso, a especificação feita no tipo deixa claro que só haverá calúnia eleitoral se ela for realizada na propaganda eleitoral. Abrange-se, pois, tanto a propaganda eleitoral feita no período regular (...), quanto a extemporânea ou antecipada. Outrossim, não importa a forma nem a mídia em que a propaganda é veiculada, abarcando a efetuada em comício, carro de som, alto-falante, folheto, horário gratuito de rádio e televisão, Internet. No segundo caso, a imputação falsa deve visar "fins de propaganda". Assim, faz-se uma comunicação em local, mídia ou contexto que não são próprios de propaganda eleitoral. Entretanto, ressaí da comunicação o propósito de propaganda e, pois, a intenção de que apresente alguma relevância nas eleições. Trata-se, então, de comunicação eleitoral dissimulada. Como exemplo dos aludidos locais, mídias e contextos, citem-se entrevistas veiculadas em rádio, televisão, blog na Internet, jornal e revista, propagandas partidária e intrapartidária; comunicação oficial em cadeia de rádio e televisão".

A análise do manancial probatório amealhado aos autos revela a existência de prova segura da materialidade e autoria do crime de injúria, tipificado no art. 326 do Código Eleitoral, imputado ao acusado na propaganda eleitoral, nas eleições municipais de 2020, na condição de candidato a Vereador neste Município e em oposição ao candidato apoiado pela vítima Valmir da Costa, Prefeito à época dos fatos, notadamente a prova documental e testemunhal.

Restou amplamente demonstrado nos autos que o acusado Alex Henrique Souza Ferreira, então candidato a vereador, durante o curso da campanha eleitoral de 2020, fez circular por meio de seu perfil pessoal na rede social Instagram, bem como por meio de grupo no Whatsapp denominado "Galera do Mal de Verdade", vídeo pelo qual se dirigia, indubitavelmente, a vítima Talysson Barbosa Costa e a Valmir Santos Costa, pai e filho, ex-prefeito deste Município e Deputado Estadual, respectivamente, o qual pode ser acessado nos autos por meio do movimento 88083238, lançado em 28 de maio de 2021, e, da vista de seu conteúdo, observam-se alguns trechos em que o Denunciado se refere de forma pejorativa àqueles:

"Deputado, deixe eu dizer uma coisa ao senhor: olhe, o pouco que eu tenho, foi conquistado honestamente, e você tem dinheiro, ostenta o poderio financeiro, porque você tem um pai ladrão, Deputado. Viu! Seu pai é um ladrão e por isso que você não quer que eu me eleja, porque eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão. Seu pai vai ficar sem mandato, e eu eleito, estarei com mandato. Seu pai sem mandato e eu com mandato. E eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão do dinheiro público". (Grifei)

"Então, seu pai é um ladrão, por isso você ostenta o poder, por isso você ostenta o dinheiro, porque você tem um pai ladrão. E eu tenho uma família honesta, de bem e do bem. Coisa que você não tem, viu Deputado?" (Grifei)

"Sergipe precisa ter uma resposta, e eu, Alex Henrique, se eleito for, com as graças de Deus, vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão. Vou mostrar pro meu Município que seu pai é um ladrão e que lugar de ladrão é na cadeia." (Grifei).

Frise-se, por oportuno, que a falta de menção direta não deturpa a tipicidade da conduta, bastando que as vítimas possam ser imediatamente identificadas pelo conteúdo das ofensas, o que efetivamente aconteceu no caso dos autos, pois, é público e notório que a adjetivação avistável no vídeo é uma das formas mais comuns de o Acionado se referir ao ex-prefeito de Itabaiana, mesmo fora do contexto eleitoral.

O depoimento prestado em Juízo pelo sr. Talysson Barbosa Costa deixa claro que o depoente é membro do grupo no qual Alex postou o vídeo. Que ele ficou bastante constrangido e angustiado por ter ouvido palavras tão duras de um cidadão, que não tem prova alguma. Que Alex chamou seu pai (Valmir) de ladrão, disse que o depoente ostenta dinheiro público e que estava nas residências onde ele foi pedir voto, o que é mentira. Que Alex falou que seu pai iria ficar sem mandato e que ele iria ganhar, como se ele já tivesse eleito. Que queria mostrar ao povo sergipano que Valmir era ladrão. Perguntado se Thalysson fazia parte do grupo de WhatsApp "Galera do Mal" e se visualizou essas mensagens, respondeu que sim. Perguntado se ouviu o vídeo, respondeu que sim. Perguntado se em algum momento ouviu o acusado falar seu nome expressamente, respondeu que o único deputado em Itabaiana que tinha o pai prefeito era ele.

Destarte, restou cristalino que, por meio de menções indiretas, porém indubitáveis, referia-se o Réu aos adversários políticos Valmir e Talysson, sendo fato público e notório que este é o modo recorrente de o Acionado se referir ao ex-prefeito deste Município.

Digno de nota que, em sua defesa afirmou tal fato e arguiu a tese de legítima defesa própria, alegando que dias antes da gravação do vídeo que gerou o presente feito, em uma emissora de rádio deste município, o Senhor Valmir cuspi diversas acusações e xingamentos ao réu, e que ambos vivem a trocar farpas, sejam no período eleitoral ou não, e, este, por ser candidato, pode apenas se defender por rede social.

Como bem frisou a douta representante do Ministério Público, é de notório conhecimento entre os habitantes de Itabaiana que o Denunciado sempre se refere ao ex-prefeito de Itabaiana por estes termos. Ademais, ele destaca que o pai do Deputado ficaria sem mandato, já que o Sr. VALMIR não concorreria a nenhum cargo no pleito e 2020, ano em que se findaria seu segundo mandato como Prefeito de Itabaiana. Todas essas informações juntas levam, de forma irrefutável, à identificação das vítimas.

Nesse sentido, vale transcrever mais um ensinamento de JOSÉ JAIRO GOMES² :

"O fato deve ser atribuído a alguém, isto é, a pessoa certa, individualizada, ou facilmente determinável. Se a vítima não for minuciosamente identificada, é mister que se lhe possa ligar a acusação feita". (Grifei)

Em seu interrogatório em Juízo, o acusado Alex Henrique reconhece que o vídeo descrito na denúncia é de sua autoria, negando, no entanto, que tenha citado o nome de Valmir e Thalysson, sob o argumento de que, no momento em que postou o vídeo, foi uma forma de responder a vários políticos que lhe atacavam. Que deputados em Sergipe, filhos de prefeitos, inclusive que respondem a acusações e que alguns foram presos, não é uma exclusividade de Itabaiana. Asseverou, ainda, que Valmir teria lhe atacado por várias vezes em alguns programas de rádio e até mesmo na internet, e talvez por isso eles tenham vestido a carapuça. Que apenas exerceu seu direito à comunicação respondendo aos ataques que sofreu. Que o pai do deputado se declara nos processos como seu inimigo. Que tudo que diz no rádio ele se ofende.

Em que pese o teor do seu depoimento, a defesa contradiz-se em suas afirmações, reconhecendo, indiretamente, que se referia a Valmir, ao dizer que exerceu seu direito à comunicação respondendo aos ataques sofridos, de modo a sustentar a tese de legítima defesa arguida.

Ademais, extrai-se do conteúdo do vídeo a intenção de afetar o julgamento dos eleitores. O objetivo fica óbvio por dois motivos: o primeiro é que, segundo o Denunciado, a vítima TALYSSON estaria a boicotar sua candidatura ao, supostamente, afirmar que o Denunciado não se elegeria por não ter dinheiro; o segundo se fixa na repetição do seu número de urna.

Esses pontos demonstram de forma cabal a finalidade de produzir efeitos nas eleições, elemento subjetivo necessário à configuração da conduta típica.

Por fim, a tese de legítima defesa não se sustenta por não preencher os requisitos do art. 25, do Código Penal, vez que o fato apresentado pelo Réu como o alavancador das injúrias proferidas por ele contra as vítimas Valmir e Taylisson, que gerou a ação de indenização, nos autos do processo nº 202053501593, encartada ao presente feito como prova emprestada (fl. 198\305), aconteceu no dia 25\09\2020 e os fatos contidos na denúncia ocorreram no dia 13\10\2020, o que afasta a agressão atual ou iminente a legitimar o exercício do direito de defesa, o que ocorreria por exemplo, se ambos estivessem no calor de uma discussão, o que não foi o caso.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

A atitude do réu de atacar a honra de seu adversário político mais de 15 dias depois das supostas ofensas sofridas, evidenciam vingança e não ato de defesa e somente reforça que embora não tenha revelado o nome das vítimas, nas redes sociais, se referia a elas.

Ademais, ainda que a vítima tivesse previamente ofendido a honra do réu, este deveria buscar sua justa indenização (como o fez) e não se valer do fato de ser radialista para igualmente macular a honra de outrem.

Afirmar o contrário seria legitimar o exercício arbitrário das próprias razões, o que não se admite à luz do ordenamento jurídico pátrio

Assim, pelas datas dos fatos, resta afastada a causa de exclusão de ilicitude arguida pela defesa, vez que, agressão passada não abre espaço para a legítima defesa, caracterizando, como dantes dito, nítida vingança.

Destarte, pela prova produzida, restam comprovadas a autoria e a materialidade do crime de injúria por motivação eleitoral, tipificado nos art. 326 do Código Eleitoral, praticado pelo Denunciado em desfavor, em primeiro plano, da sociedade; e, em segundo, do Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA e do Sr. TALYSSON BARBOSA COSTA.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com fundamento nos dispositivos legais acima elencados e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, por conseguinte: I) CONDENAR os réus ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA nas penas do art. 326 do Código Eleitoral.

Passo à dosimetria e à aplicação das penas.

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 326 do Código Eleitoral, levando-se em conta o disposto no art. 284 do mesmo diploma legal, é de detenção de 15 dias até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

A conduta do réu é reprovável, mas não de modo tal que justifique a elevação da pena em razão da sua culpabilidade. Não há informações de que possua maus antecedentes. Não existem elementos para aferir a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos são os inerentes ao crime. As circunstâncias são as inerentes ao tipo. As consequências são graves, porquanto houve grave dano à honra da vítima em período de propaganda eleitoral.

Não se pode dizer que houve contribuição do comportamento da vítima para a prática do delito, pois ainda que tivesse ofendido a honra do réu, este deveria buscar sua justa indenização (como o fez) e não se valer do fato de ser radialista para igualmente macular a honra de outrem.

Afirmar o contrário seria legitimar o exercício arbitrário das próprias razões, o que não se admite à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Nesses termos, tendo em vista a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável à ré, fixo a pena-base em 45 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inexistindo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 45 dias-multa. Considerando a situação econômica informada nos autos, atribuo a cada dia-multa o valor de 1/2 (um meio) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (setembro de 2020), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde então pelos índices oficiais, observando-se os critérios de atualização estabelecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

3.2 - PROVIMENTOS FINAIS

Efetuada a condenação em pena(s) restritiva(s) de direitos, incabível a suspensão condicional das penas, podendo os condenados apelar da sentença em liberdade.

Intimem-se as partes pessoalmente.

Com o trânsito em julgado, providencie a Serventia Eleitoral:

- a) Proceda-se às devidas comunicações administrativas, para fins de estatística e antecedentes;
- b) Intimem-se os condenados para que efetuem o pagamento da multa penal no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Promova-se a suspensão dos direitos políticos dos condenados;
- d) Cadastre-se a execução da pena, nela designando audiência admonitória.
- e) Comunique-se a Câmara de Vereadores.

P. R. C.

Itabaiana/SE,

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000031-53.2012.6.25.0015

PROCESSO : 0000031-53.2012.6.25.0015 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

EXECUTADO : CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000031-53.2012.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELLA FARIAS GUEDES BRITO, GUSTAVO ANDRE PERNAMBUCO BRITO, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte credora para informar se houve a quitação do débito ou postular o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-91.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600009-91.2022.6.25.0015 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VANEIDE DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-91.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: VANEIDE DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Tendo em vista que conforme certidão de p. 08, este processo reproduz aquele autuado sob o nº PJE 0000116-92.2019.6.25.0015, operando-se a litispendência, julgo-o extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, determinando o seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600018-53.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600018-53.2022.6.25.0015 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAMIRES ARAUJO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-53.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: TAMIRES ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Observa-se da carta convocatória expedida, que Tamires Araújo Santos foi chamada na condição de suplente, o que não contém previsão normativa pertinente, nos moldes da Resolução TSE nº 23.611/2019. Ademais, observa-se dos registros que os titulares compareceram, não havendo dificuldade para a instalação da mesa receptora de votos, tornando a ausência da suplente ao início dos trabalhos irrelevante, dada a desnecessidade de sua atuação. Assim, determino o

arquivamento deste procedimento, anotando que não deverá ser imposta penalidade à convocada, cabendo ao cartório adotar as providências pertinentes para excluir do cadastro eventual registro sancionatório.

Cumpra-se.

I.

26ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 627/2022 - 26ª ZE/SE

PORTARIA 627/2022

A Excelentíssima senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE nº 23.527/2017, que dispõe sobre a designação de oficiais de justiça e o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE nº 19/2021, que dispõe sobre a fixação de valores para reembolsos de despesas e indenizações de transporte em razão do cumprimento de mandados judiciais, seus quantitativos máximos para pagamento e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, §1º; 10, §1º; 12 e 15 da Resolução TRE-SE nº 19/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução TRE-SE nº 19/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo, de forma excepcional, os servidores requisitados a) Marcos Valério Góis Souza - Matrícula 309R695 e b) Paulo Bispo dos Santos - Matrícula 309R696, atuantes na 26ª Zona Eleitoral, a realizar pessoalmente, de maneira *ad hoc*, o cumprimento de mandados expedidos por esta Justiça Especializada, abrangendo os feitos judiciais e administrativos dos municípios de Ribeirópolis, Moita Bonita, Santa Rosa de Lima, Nossa Senhora Aparecida e Malhador.

Parágrafo único. As referidas comunicações do caput só devem ser realizadas após frustradas as tentativas por meio eletrônico e na impossibilidade de realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou nos casos de atos que exigirem celeridade e urgência, mediante justificativa apresentada.

Art. 2º As designações para atuar como Oficial de justiça ad hoc deve ser realizada sem prejuízo em suas atribuições e sem comprometer a regular atividade cartorária, realizando apenas de maneira eventual, configurando múnus público.

Art. 3º A designação de Oficial de Justiça ad hoc ocorrerá até que o Tribunal de Regional Eleitoral de Sergipe firme convênio com outros órgãos do poder judiciário da esfera estadual, federal ou trabalhista.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Resolução TRE nº 19/2021 e em consulta a este Juízo e a Corregedoria Regional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08/06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600700-19.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600700-19.2020.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELITANIO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600700-19.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: HELITANIO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2008, apresentado pelo interessado Helitania Silva Oliveira.

As contas do interessado, relativas à campanha eleitoral de 2008, conforme Informação ID 107801729, foram julgadas não prestadas nos autos PC nº 075/2009.

Somente em 24/10/2020, o interessado apresentou pedido de regularização da omissão da prestação de contas alusiva ao pleito de 2008 e, de acordo com a Informação retro, o requerimento não foi devidamente instruído com a prestação de contas final e documentos obrigatórios.

A Resolução TSE n.º 22.715/2008 não trouxe previsão de regularização das contas julgadas não prestadas, contemplando apenas o seguinte:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.6.2004).

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

()

No caso em espécie, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Dessa forma, recebo o presente requerimento para fins de regularização do cadastro eleitoral e determino o que segue:

2) Intime-se o interessado, por meio de seu representante legal, para apresentar a prestação de contas final, instruindo o presente feito com os dados e documentos relacionados no art.30 e ss. da Resolução TSE n.º 22.715/2008, sob pena de indeferimento da regularização;

- 3) Transcorrido o prazo, sem que seja suprida a ausência acima referida, certifique-se e deem prosseguimento dos autos no estado em que se encontram;
- 4) Em caso de apresentação das contas finais, acompanhada dos documentos pertinentes, à Escrivania Eleitoral para análise e emissão de parecer;
- 5) Detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas deverá ser intimado para se manifestar no prazo de três dias;
- 6) Apresentada ou não a manifestação ou, não sendo apontadas irregularidades pelo analista, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer, conforme art. 38 da Resolução TSE 22.715/2008;

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600082-40.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600082-40.2021.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600082-40.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2016, apresentado pela então candidato a vereador, RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em manifestação técnica (ID 107758450), inobstante a não abertura da conta bancária, constatou-se ausência de movimentação de recursos, não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido inicial (ID 108137608).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 13/01/2017 (Processo 526-98.2016.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 73, I da Resolução 23.463/2015 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, consoante disposto no art.73, § 2º, V da Resolução TSE 23.463/15.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

(...)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DO MANDATO AO QUAL A REQUERENTE CONCORREU, OU SEJA, DEZEMBRO DE 2022. DEFERIMENTO. 1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE). 2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. 3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário. 4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente para possibilitar a obtenção de quitação eleitoral após o término do curso do mandato ao qual a requerente concorreu, qual seja, dezembro de 2022. (TRE-SE - PET: 060024559 ARACAJU - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/03/2021).

Embora não tenha aberto a conta bancária, o indeferimento do pedido de regularização das contas eleitorais, condenaria o requerente à eterna penalidade, uma vez que a sanção pela não prestação perdura enquanto não se prestar contas. No presente caso, foi apresentado pedido de regularização das contas julgadas não prestadas; não houve percepção de verba oriunda do Fundo Partidário e o interessado não terá como apresentar/abrir conta bancária com data retroativa.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA OU DE FONTE VEDADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO. 1. O art. 83 da Resolução TSE 23.553/2017 não se presta para resolver o julgamento das contas, mas, tão somente, para que se verifique se há irregularidades que ensejam devolução de valores ao Erário e para que se proceda, se o caso, a regularização da situação de inadimplência do prestador, a fim de suspender as consequências previstas no inciso II do art. 83 da mencionada resolução. 2. Em que pese a ausência dos extratos bancários, ante a falta de conta específica, tal irregularidade, embora grave, não impede a regularização das contas do recorrente, nos termos do artigo 83 II da Resolução 23.553/2017. 3. Não sendo detectado recebimento de recursos do fundo partidário, do fundo especial de campanha ou ainda de fonte vedada, bem como não havendo outras irregularidades a serem apontadas, é cediço que seja regularizada a situação de inadimplência do prestador e seja restabelecido o direito ao recebimento das quotas do fundo partidário. 4. Recurso conhecido e provido. Pedido deferido. Restabelecimento do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário. (TRE-PA - RE: 060031303 CASTANHAL - PA, Relator: ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 08/02/2022, Página 11-12)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. RESTABELECIMENTO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. ART. 51, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2016. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO ELEITOR. TÉRMINO DA LEGISLATURA. SÚMULA 42 DO TSE. RECURSO

PROVIDO. COM DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL DO ELEITOR. 1- Mesmo que ausentes alguns documentos entendidos como "essenciais", deve-se evitar a perpetuação dos efeitos restritivos que a ausência de quitação impõe, ainda mais após passado o término da legislatura a qual concorreu (2013/2016), impondo-se o deferimento do pedido para determinar a cessação dos efeitos no cadastro eleitoral do requerente. 2- [...] explícito está no acórdão vergastado que, após o julgamento das contas não prestadas nos autos de nº 150-75.2012.6.05.0013, não lhe é possível ter suas contas julgadas posteriormente, sendo apenas anotada apresentação para fins de regularização do cadastro eleitoral após o término da legislatura." (TSE - RESPE: 115520146050013 Salvador/BA 4652015, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 22/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/11/2015 - Página 7-8) 3- Recurso Provido. (TRE-MT - RE: 12977 CUIABÁ - MT, Relator: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3014, Data 25/09/2019, Página 3)

Desta forma, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas eleitorais de 2016, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, referente ao pleito eleitoral 2016, do requerente RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2016, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral a partir do trânsito em julgado, já que, em 31/12/2020, findou a legislatura para o cargo ao qual concorreu.

Publique-se e intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-2 (Apresentação de Contas, motivo/forma Extemporânea)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

DESPACHO

RROPCE Nº 0600700-19.2020.6.25.0034

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600700-19.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: HELITANIO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DESPACHO

R.h

Em complemento ao despacho ID 107803439, o interessado, por meio de seu representante legal, deverá ser intimado para apresentar a prestação de contas final, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-50.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600010-50.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
INDIAROBA/SE)

RESPONSÁVEL : GIVALDO ALVES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ALYSON LEITE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-50.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA
/SE)

RESPONSÁVEL: ALYSON LEITE SANTOS, GIVALDO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA nº 029/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do REPUBLICANOS em Indiaroba.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando do despacho ID 105786438 e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c /c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 107394563.

Em despacho ID 107395581 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 108105129).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600007-95.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600007-95.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE)

RESPONSÁVEL : ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES

RESPONSÁVEL : JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600007-95.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE)

RESPONSÁVEL: JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO, ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES

SENTENÇA nº 031/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Santa Luzia do Itanhy.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando do despacho ID 105787458 e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c /c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 107394567.

Em despacho ID 107395590 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 108107080).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600012-20.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600012-20.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-20.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

SENTENÇA nº 030/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Santa Luzia do Itanhy.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando do despacho ID 105786445 e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 107394566.

Em despacho ID 107395585 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 108105126).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600047-43.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600047-43.2022.6.25.0035 EXECUÇÃO DA PENA (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO : ALEXSANDRO PRADO SANTOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600047-43.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ALEXSANDRO PRADO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Vistos etc

O Ministério Público Eleitoral no Estado de Sergipe ofereceu Denúncia em face de ANDERSON FONTES FARIAS E ALEXSANDRO PRADO SANTOS, vulgo "Lequinho", imputando-lhes a prática do crime eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por terem no dia 01/10/2010, durante as eleições municipais do referido ano, com o fim de aliciar eleitores, oferecido dinheiro em troca de obtenção de votos.

Extrai-se da peça acusatória que os denunciados ofereceram R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao eleitor João Simplício Filho e seus familiares, com o objetivo de obtenção de votos. Memorizam ainda dos autos que os acusados também oferecem vantagem pecuniária para a eleitora Rita Santos de Jesus, porém ela recusou

O MPE ofereceu SURSIS processual aos denunciados (fls. 65/67).

SURSIS aceito pelo réu Alexsandro Prado Santos, conforme fls. 66/67.

Certidão de fl. 98 atestando o cumprimento do SURSIS.

Autos conclusos. Sentencio.

Consoante dispõe o art. 89, §5º da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem revogação do benefício, o magistrado deve declarar extinta a punibilidade do indigitado autor da infração.

Nessa esteira, diante da existência de comprovação do cumprimento integral dos termos da suspensão condicional do processo, conforme certidão nos autos e respectivos termos de comparecimento e frequência não tendo o benefício de ordem processual sido revogado durante o período de prova, impõe-se a extinção da punibilidade do agente, não devendo o réu suportar os fardos da ineficiência estatal no seu mister fiscalizatório.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO PRADO SANTOS, o que faço com supedâneo no art. 89, §5º da lei 9.099/95.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-52.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600620-52.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE SILVEIRA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-52.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

RESPONSÁVEL: JOSE SILVEIRA GUIMARAES

SENTENÇA nº 034/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em Umbaúba.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando do despacho ID 105787472 e procedimentos esculpados no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c /c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 107394580.

Em despacho ID 107395597 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 108103290).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-15.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600077-15.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-15.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107692772, conforme certidão ID 108184953, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-28.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600005-28.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL : DANIELA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600005-28.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL: DANIELA SANTOS

SENTENÇA nº 028/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Santa Luzia do Itanhy.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando do despacho ID 101537268 e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c /c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 105307756.

Em despacho ID 105364249 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 108105130).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-44.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600034-44.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-44.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107736138, conforme certidão ID 108184958, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-97.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600078-97.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-97.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107692776, conforme certidão ID 108184955, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-52.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600027-52.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALYSON LEITE SANTOS

INTERESSADO : GIVALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-52.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE, GIVALDO ALVES DOS SANTOS, ALYSON LEITE SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107736132, conforme certidão ID 108184957, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-82.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600079-82.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-82.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107692774, conforme certidão ID 108184954, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-30.2021.6.25.0035

: 0600076-30.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

RESPONSÁVEL : GIVALDO ALVES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ALYSON LEITE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-30.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE

RESPONSÁVEL: ALYSON LEITE SANTOS, GIVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107692771, conforme certidão ID 108184952, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-59.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600033-59.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEDSON GOMES CRUZ

INTERESSADO : MARILIA DOS SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-59.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, MARILIA DOS SANTOS, CLEDSON GOMES CRUZ

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107736140, conforme certidão ID 108184960, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) 6 6
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 7
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 9
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 38
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 9
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 30 32
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 9
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4 28
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 4
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 4
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 9
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 4
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 6 6 6 8 8
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 4
LUCIA THAUANA SANTANA NASCIMENTO (5366/SE) 5
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 10 10
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 12 17 23
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 9
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 9
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 9
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 12 17 23 23
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 12 17 23
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 7
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 9
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 6 6 6 8
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 10 10

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 9
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 6
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 7
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 12 17 23
ALEXSANDRO PRADO SANTOS 38
ALYSON LEITE SANTOS 36 43 44
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 9
CARLOS ROBERTO GUEDES DE SOUZA 28

CLEDSON GOMES CRUZ 45
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 41
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 38
 DANIELA SANTOS 41
 DANIELLE GARCIA ALVES 6
 DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 7
 DERMIVAL DOS SANTOS 6
 DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 40 42
 DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 44
 DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 6
 Destinatário para ciência pública 10
 EDMILSON DA CONCEICAO 10
 ELEICAO 2018 JOSE HELENO DA SILVA SENADOR 10
 ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES 37
 FABIO SANTANA VALADARES 9
 FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 9
 FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA 42
 Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) 6
 GIVALDO ALVES DOS SANTOS 36 43 44
 HELITANIO SILVA OLIVEIRA 30
 JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO 37
 JOSE HELENO DA SILVA 10
 JOSE MACEDO SOBRAL 6
 JOSE SILVEIRA GUIMARAES 39
 MARILIA DOS SANTOS 45
 MICHELLE MONTEIRO SIMPLICIO 5
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 38
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 39
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 8
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE) 37
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 9
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 8
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 28
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 6 7 8 8 9 10 10
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 12 12 17 17 23 23 28 29 29 30 32 36 37 38 38 39 40 41 42 43 43 44 44 45

REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) [36](#) [43](#) [44](#)

REPUBLICANOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL [43](#) [45](#)

RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA [32](#)

TALYSSON BARBOSA COSTA [23](#)

TAMIRES ARAUJO SANTOS [29](#)

TERCEIROS INTERESSADOS [6](#)

UEZER LICER MOTA MARQUEZ [10](#)

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [7](#) [9](#)

VALMIR DOS SANTOS COSTA [12](#) [17](#) [23](#)

VANEIDE DA SILVA SANTOS [29](#)

WERDEN TAVARES PINHEIRO [6](#)

YANDRA BARRETO FERREIRA [9](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600045-88.2021.6.25.0009 [23](#)

APEI 0600053-65.2021.6.25.0009 [17](#)

APEI 0600054-50.2021.6.25.0009 [12](#)

Ag 0000249-97.2010.6.25.0000 [7](#)

CMR 0600009-91.2022.6.25.0015 [29](#)

CMR 0600018-53.2022.6.25.0015 [29](#)

CumSen 0000111-57.2015.6.25.0000 [4](#)

ExFis 0000031-53.2012.6.25.0015 [28](#)

ExPe 0600047-43.2022.6.25.0035 [38](#)

PC 0601123-52.2018.6.25.0000 [10](#)

PC-PP 0600027-52.2022.6.25.0035 [43](#)

PC-PP 0600033-59.2022.6.25.0035 [45](#)

PC-PP 0600034-44.2022.6.25.0035 [42](#)

PC-PP 0600076-30.2021.6.25.0035 [44](#)

PC-PP 0600077-15.2021.6.25.0035 [40](#)

PC-PP 0600078-97.2021.6.25.0035 [43](#)

PC-PP 0600079-82.2021.6.25.0035 [44](#)

PC-PP 0600136-11.2021.6.25.0000 [9](#)

PC-PP 0600176-27.2020.6.25.0000 [6](#)

PC-PP 0600191-93.2020.6.25.0000 [10](#)

PCE 0000728-51.2014.6.25.0000 [5](#)

PCE 0600005-28.2021.6.25.0035 [41](#)

PCE 0600007-95.2021.6.25.0035 [37](#)

PCE 0600010-50.2021.6.25.0035 [36](#)

PCE 0600012-20.2021.6.25.0035 [38](#)

PCE 0600620-52.2020.6.25.0035 [39](#)

QO 0600059-65.2022.6.25.0000 [8](#)

RCand 0600938-72.2022.6.25.0000 [6](#)

RROPCE 0600082-40.2021.6.25.0034 [32](#)

RROPCE 0600700-19.2020.6.25.0034 [30](#)